



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ELVIS SILVA – ZÉ DO BODE

PROJETO DE LEI Nº 187 /2021

De 29 de Novembro de 2021

**DISPÕES SOBRE A DIVULGAÇÃO EM
SEU SITE INSTITUCIONAL, DA LOCALIZAÇÃO
DE TODOS OS RADARES DE FISCALIZAÇÃO
PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, BEM
COMO DOS RESPECTIVOS LIMITES DE
VELOCIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autoria: Vereador ELVIS SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE

O POVO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS - Estado do Pará, através de seus representantes legais na Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:
A Câmara Municipal de Parauapebas DECRETA:

Artigo 1º - O Poder Público Municipal deverá disponibilizar em seu site institucional, a localização e o horário de funcionamento de todos os radares fixos, móveis, estáticos ou portáteis, de fiscalização de velocidade em todo o Município, além da velocidade limite de cada um.

Artigo 2º - Para o disposto nesta lei entende-se por:

- I** - radares fixos: equipamentos redutores, lombadas eletrônicas ou controladores de velocidade instalados de maneira permanente;
- II** - radares móveis: equipamentos instalados em veículos de órgãos fiscalizadores para realização de fiscalização em movimento;
- III** - radares estáticos: equipamentos temporariamente instalados sobre tripé ou veículos estacionados;
- IV** - radares portáteis: equipamentos de manuseio do agente fiscalizador, cuja medição de velocidade se dá mediante o apontamento do equipamento para o veículo fiscalizado.

Artigo 3º - O disposto nesta lei aplicar-se-á a quaisquer radares que vierem a ser utilizados pelo Município, mesmo que não indicados no artigo 2º desta lei.

Artigo 4º - Os dados deverão ser fornecidos aos setores responsáveis pelo órgão público responsável, para que sejam disponibilizados na internet com, ao menos, vinte dias de antecedência da instalação dos radares.

Artigo 5º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação, para fins de garantia da implementação e execução desta.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessárias.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ELVIS SILVA – ZÉ DO BODE

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parauapebas – Pará, 29 de Novembro de 2021

DARCY JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ELVIS SILVA – ZÉ DO BODE

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº /2021
De 29 de Novembro de 2021

**Sr. Presidente,
Sra. Vereadora,
Srs. Vereadores,**

Não é segredo para ninguém que Parauapebas é um grande município e como tal tem inúmeros problemas de trânsito e transporte, assim como a enorme quantidade de pessoas faz com que todos nós tenhamos que participar e agir na busca de uma mobilidade urbana mais humana e igualitária.

Também é evidente que numa grande cidade há necessidade de regras e observância desta, para a convivência no trânsito. Dentro deste contexto, insere-se a necessidade de fiscalização do trânsito, onde os radares e outros equipamentos encontram-se presentes de forma significativa na cidade, aliás prerrogados por lei federal.

... Dentre as principais mudanças, estão a proibição de radares móveis e fixos escondidos e a disponibilização dos locais passíveis de fiscalização de velocidade por equipamentos portáteis por parte das autoridades de fiscalização. As medidas foram aprovadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran) em setembro/2019.

Se por um lado há a fiscalização feita pelos órgãos responsáveis pelo trânsito, pelo outro lado os motoristas tem o direito a uma divulgação irrestrita e transparente sobre os equipamentos instalados na cidade.

É importante salientar que a função dos radares e da fiscalização deve ser educativa e contribuir para a redução dos casos de infrações a leis de trânsito. Observa-se também que a colocação dos radares, em tese, deve observar estudos técnicos da necessidade ou não de sua existência naquele ou em outro local, o que justifica a divulgação de sua localização.

Não é justo nem com o motorista nem com a Prefeitura que se passe a impressão de que os radares ficam escondidos ou funcionem como pegadinhas aos motoristas apenas para arrecadar multas.

Assim sendo, diante da relevância do presente projeto de lei, solicitamos a Mesa Diretora desta Casa que receba o presente projeto e o distribua às Comissões Legislativas pertinentes e após, seja o mesmo aprovado pelo Soberano Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, 29 de Novembro de 2021

ZÉ DO BODE
Vereador